



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Recurso nº. : 128.285
Matéria: : IRPF – Ex0(s): 1996
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.733

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA QUALIFICADA – Quando comprovado o intuito de fraude, tendo como objetivo impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento, correta é a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 NOV 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a vertical line and some additional strokes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Recurso nº. : 128.285
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

RELATÓRIO

Augusto César Cavalcante Farias, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 30/08/01 (fls. 306 a 320), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada em 17/07/01 (fl. 305 - verso).

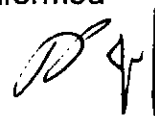
O Auto de Infração de fls. 204 a 206 formalizou o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 291.739,45, calculado até 31/08/00, do qual R\$ 83.965,88 correspondem ao montante relativo ao imposto de renda.

O lançamento foi efetuado em vista da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, pois foi verificado excesso de aplicações sobre origens de recursos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 209 a 220) esclarece que foi constatada a existência de bens adquiridos no ano-calendário de 1995, que não foram informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, assim como seguem:

1. Apartamento nº 304, do Edifício Tartana, situado na rua Robert Kennedy, nº 2.727, Ponta Verde, Maceió, Alagoas.

Este imóvel foi adquirido em 25/01/95, por US\$ 300.000,00, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial (fls. 89 a 102), porém o contribuinte só fez constar de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, quando, então, informou



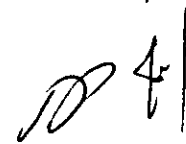
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

como valor de aquisição R\$ 120.000,00 pagos em 3 parcelas conforme escritura lavrada em 1998.

Estes fatos foram comprovados por meio de:

- a) Respostas às intimações feitas à empresa Gama Incorporações Ltda., promitente vendedora do imóvel, que apresentou o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 111 a 114), no valor de R\$ 120.000,00 e datado de 26/06/98;
- b) Declaração tomada a termo do Sr. Sylvio Costa Gama (fls. 126 a 129), representante da empresa Gama Incorporações Ltda., na qual confirma sua assinatura no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 26/06/98, e declara que este contrato foi efetuado para fins de escrituração cartorial do imóvel, pois foi exigência do cartório. Reconhece, ainda, sua assinatura no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 89 a 91), datado de 25/01/95, no valor de US\$ 300.000,00. Afirmar que, apesar de o contrato se referir a dólares, a transação foi efetuada em reais equivalentes e que o pagamento foi feito nas datas e valores das quitações nos versos das notas promissórias (fls. 93 a 102). Esclarece, ainda, que o valor de R\$ 120.000,00 aposto no documento datado de 26/06/98 *foi combinado com vistas a redução dos custos de escrituração* (fl. 128) e que o montante de US\$ 300.000,00 foi o efetivamente negociado;
- c) Declaração tomada a termo da Sr. Ione Marques Malta (fls. 130 e 131), testemunha do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 25/01/95, no qual reconhece sua assinatura no documento e nas notas promissórias (fls. 93 a 102) e afirma que os pagamentos se deram sempre em reais, convertidos pela cotação diária média do dólar paralelo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

- d) Declaração tomada a termo do Sr. Fábio Luiz Araújo Lopes de Farias, outra testemunha do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 25/01/95, na qual reconhece suas assinaturas no documento;
- e) Entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora do exercício de 1995 pela empresa Gama Incorporações Ltda., incluindo o valor da alienação do imóvel e solicitando o parcelamento dos débitos correspondentes;
- f) Pesquisa que identificou a existência de documentos que comprovam a residência do Sr. Augusto César Cavalcante Farias no apartamento, acima identificado, em período anterior a 1998. Dentre eles podemos citar: Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa Normandia Veículos Ltda. (fls. 133 a 137) datado de 25/08/95; pagamento da primeira taxa de condomínio referente ao imóvel em questão, datada de 10/02/95 (fl. 144), além de outras posteriores correspondentes ao próprio ano de 1995, aos de 1996, 1997 e 1998; no dia 20/02/95, consta o pagamento de fatura de cartão de crédito (fl. 163), a qual é endereçada ao apartamento citado; em 24/04/95 foi emitida a nota fiscal de fl. 201 pela aquisição de um automóvel Alfa Romeo, na qual foi grafado o endereço do imóvel.

2. Lote nº 7, da quadra L, do loteamento Praia Bonita, em Barra do São Miguel.

Este imóvel foi adquirido em 06/12/95, por R\$ 100.000,00, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 183 a 187), tendo sido pago o valor de R\$ 17.000,00 no ato da assinatura do documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Esta aquisição só foi declarada pelo contribuinte no exercício de 1998, o qual informou como data da compra 18/07/96 e como valor R\$ 25.000,00, fazendo o bem constar das duas colunas da declaração de bens relativas a 31/12/96 e 31/12/97.

Existe, a exemplo do imóvel anteriormente descrito, uma escritura lavrada em 18/07/96, cujo valor da transação consta como sendo R\$ 25.000,00.

Para que fossem identificados os efetivos dados da aquisição foi intimado o Sr. Mauro Paiva Neto a prestar esclarecimentos, o qual, em síntese, declarou:

- O valor consignado na Escritura Pública (R\$ 25.000,00) serviu para efeito da incidência dos *demaís impostos e taxas cartorárias* (fl. 180);
- O montante correto foi de R\$ 100.000,00 conforme consta do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 183 a 187);
- O responsável pela elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física alocou o valor constante da escritura, o que resultou em um menor recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital;
- Está anexando os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 189 e 190) correspondentes ao ganho efetivamente ocorrido.

3. Automóvel Alfa Romeo 164 adquirido, em 27/04/95, por R\$ 48.520,00 (fls. 199 a 201).

Esse veículo não foi declarado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

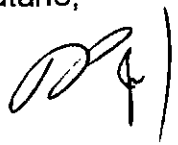
Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

O Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial consta da fl. 221 e identifica acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril a dezembro de 1995.

A multa foi agravada pela autoridade fiscal por entender que se configurou o intuito de fraude.

O Sr. Augusto César Cavalcante Farias apresentou sua impugnação tempestiva (fls. 229 a 241), na qual alega em resumo:

- Na determinação da variação patrimonial não foram computados como origem os rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados, a devolução do capital integralizado na empresa Normandia Veículos Ltda. (Instrumento Particular de Distrato Social – fls. 244 e 245) e a existência de US\$ 693.559,00 adquiridos em 1988, 1989 e 1990, cujos recursos utilizados para aquisição foram tributados quando do lançamento de ofício realizado em 17/12/92 (fls. 251 a 261);
- No que diz respeito às aplicações, foi alocado, no mês de abril, o valor de R\$ 48.520,00, referente à aquisição do veículo Alfa Romeo 164, o que não corresponde à realidade, visto ter ele sido comprado por meio de financiamento (fls. 279 a 281);
- Esclarece que o valor em moeda americana não foi informado em sua Declaração de Ajuste Anual, *devido ao fato dos recursos em moeda nacional utilizados em sua aquisição terem sido submetidos à tributação do imposto de renda através do lançamento de ofício realizado em 17.12.92* (fl. 232 e 233). Não poderia fazer constar da declaração de bens, pois se assim procedesse teria que alocar igual valor como rendimentos tributáveis, e então seria constituído um novo crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

- No que tange à aplicação da multa agravada, afirma que envidou todos os esforços para atender às intimações, além do que, muitos dos documentos solicitados já estavam em poder da Secretaria da Receita Federal, pois, foram apreendidos pela Polícia Federal;
- A acusação de cometimento de sonegação, fraude e conluio foi genérica, pois os fiscais não indicaram quais fatos se enquadrariam como delitos fiscais, bem como quais normas foram infringidas;
- O art. 78, da Lei nº 4.502/69, dispõe que o *direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração*, logo os fiscais deveriam excluir do agravamento as operações realizadas há mais de cinco anos contados entre a data da suposta infração e a data do início da ação fiscal.

Apresenta à fl. 282 o demonstrativo mensal de evolução patrimonial efetuado por ele.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 291 a 302) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, considerando como justificados os seguintes fatos:

- A apresentação do Instrumento Particular de Distrato Social (fls. 244 e 245) dá ao contribuinte a possibilidade de utilizar o valor de R\$ 98.000,00 como recurso no mês de novembro de 1995;
- O Sr. Augusto César Cavalcante Farias comprovou que a aquisição do veículo Alfa Romeo 164 foi feita mediante financiamento, portanto, as aplicações devem corresponder aos valores da entrada e das mensalidades pagas no ano de 1995 e não ao valor total do veículo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Quanto às demais colocações do impugnante, a autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou em síntese:

- Os rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados foram devidamente utilizados pela fiscalização pelos seus valores líquidos mensais e não procede a inclusão, como quer o contribuinte, das remunerações brutas, posto que os valores efetivamente recebidos são aqueles já calculados com os descontos efetuados em folha de pagamento;
- A quantia de US\$ 693.559,00 que o Sr. Augusto César Cavalcante Farias pretende seja considerada como origem não pode ser assim apropriada, vez que é, de acordo com o contribuinte, montante adquirido com recursos dos anos de 1988, 1989 e 1990, já tributados por lançamento de ofício datado de 1992, portanto, distante está do período em questão, além de não ter sido declarada ao fisco. No processo fiscal correspondente ao lançamento de 1992 não há a menor indicação sobre a pretensa aquisição de moeda estrangeira. Tratando-se de recursos de anos anteriores e não declarados, *seria necessário ao contribuinte apresentar provas cabais de que dispunha dos referidos recursos após decorridos três anos da ocorrência da alegada aquisição* (fl. 298);
- A multa agravada procede, posto que ficou provado que o Sr. Augusto César Cavalcante Farias *teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, bem assim das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente* (fl. 300);
- Lembra que o fato que caracterizou tal intenção foi a existência de dois contratos de compra e venda do apartamento do edifício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Tartana, sendo um no valor de US\$ 300.000,00, com data de 25/01/95, e outro no valor de R\$ 120.000,00, datado de 26/06/98, este assinado com o intuito de reduzir os custos de escrituração, conforme declaração do representante da empresa vendedora Sr. Sylvio Costa Gama (fl. 128). Isto caracteriza o dolo, que por sua vez é o qualificador da graduação da penalidade.

Em seu recurso (fl. 307 a 320), o Sr. Augusto César Cavalcante Farias reitera os termos da impugnação e enfatiza:

- O acréscimo patrimonial está plenamente justificado pela utilização de parte dos US\$ 693.559,00, adquiridos no mercado paralelo nos anos de 1988, 1989 e 1990, com recursos submetidos à tributação por meio do lançamento de ofício em 1992;
- Não concorda com a autoridade monocrática de que deveria ter provas cabais da disponibilidade dos recursos, pois poderia ter guardado o dinheiro em seu cofre ou em instituição financeira, visto tratar-se de moeda que não se desvalorizava frente ao processo inflacionário por que passava o País;
- Quanto à multa agravada, afirma não ter havido dolo, pois o fato de ter informado em sua declaração de bens um valor menor do que o efetivamente pago, *não é motivo suficiente para caracterizar crime de sonegação fiscal no âmbito do imposto de renda, pois, estando tributado os recursos utilizados na sua aquisição, não havia nenhum interesse prático em esconder do fisco federal o real valor das operações imobiliárias. O recorrente pretendeu, em verdade, desembolsar menos recursos com os emolumentos cartorários, e nunca imposto de renda* (fl. 317);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

➤ *É bem verdade que no Termo de Verificação Fiscal de fls., os autuantes descreveram com detalhes as operações praticadas pelo impugnante no ano-calendário de 1995. Mas, também é verdade, que não determinaram qual operação indicava a presença de crimes fiscais, e muito menos, o seu enquadramento legal (fl. 318).*

Às fls. 322 e 323, consta a decisão em Mandado de Segurança, a qual concedeu a medida liminar para que a autoridade impetrante desse seguimento ao recurso sem a exigência do depósito recursal.

Em 15/01/02, foi encaminhado, a este Conselho de Contribuintes, o memorando nº 19/02, da SASAR da Delegacia da Receita Federal em Maceió, informando que foi denegada a segurança pretendida pelo recorrente, negando, portanto, o direito ao Sr. Augusto César Cavalcante Farias de ver o seu processo ter continuidade sem a efetivação do depósito recursal.

Em vista desses fatos, os autos retornaram à unidade de origem para que fosse esclarecido se a exigência legal do depósito recursal ou alternativamente da prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos havia sido cumprida.

O contribuinte se manifestou às fls. 342 e 343, dizendo que por ocasião da lavratura do Auto de Infração (29/11/01) correspondente a outro processo, foi elaborado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fl. 344), pelo que considera cumprida tal exigência. O citado termo se fundamentou no disposto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, assim como no § 1º, do art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 26/01.

Assim, de acordo com o art. 14, também da IN SRF nº 26/01, ou seja, considerando que o arrolamento *ex officio* substitui aquele previsto no art. 2º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

do mesmo ato normativo, a Delegacia da Receita Federal em Maceió devolveu os autos a este Conselho de Contribuintes para que fossem analisadas as argumentações do recorrente e, se fosse o caso, dado seguimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme se verificou do relatado, o contribuinte teve seus bens arrolados por meio do termo de fl. 344, o qual foi lavrado de ofício, em vista de que a *soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ... ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00 (fl. 344).*

A Instrução Normativa nº 26/01 assim prevê:

Art. 2º. Quando não efetuado o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, o recurso voluntário poderá ter seguimento se o recorrente proceder à prestação de garantia ou, por sua iniciativa, arrolar bens e direitos.

...

Art. 7º. O arrolamento de bens deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o arrolamento será procedido de ofício, podendo o titular da DRF ou da IRF-A do domicílio do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para a obtenção e confirmação de dados relativos ao patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º. Serão arrolados:

I – os bens integrantes do patrimônio da pessoa física, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

...

Art. 8º. No arrolamento a que se refere o artigo anterior, devem ser observados os seguintes procedimentos:

...

Art. 14. Quando se verificar a ocorrência simultânea das hipóteses de arrolamento de bens e direitos referidas nos arts. 2º e 8º desta Instrução Normativa, considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário, com o arrolamento efetuado nos termos do art. 8º.

Desta forma, conforme previsto no § 2º, do art. 7º, conclui-se que os bens integrantes do patrimônio do recorrente são os discriminados na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 345) e serviram, então, como garantia dos créditos tributários existentes até aquela data. Naquela época o crédito referente a este processo já estava constituído, logo, por responsabilidade da unidade de origem deve ter sido considerado para fins daquele arrolamento de ofício. Assim, em vista de que o arrolamento de bens e direitos nos termos do ato normativo administrativo citado em seu art. 8º, ou seja de ofício, substitui aquele previsto no art. 2º (art. 14, da citada Instrução Normativa), efetuado pelo contribuinte, considero que deva ser dado seguimento ao recurso voluntário, pois cumpridas foram as normas que regem a matéria relativa à garantia de instância.

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido. O contribuinte tomou ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife por meio de correspondência postada em 17/07/01 (fl. 305 – verso), sem identificação da data do recebimento, e apresentou seu recurso em 30/08/01 (fl. 306), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o inciso II, do parágrafo 2º, do art. 23, do mesmo diploma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Conforme foi relatado e ainda pela análise dos documentos que os autos contém, verifica-se que os rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados foram computados no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fl. 221) elaborado pela autoridade fiscal, além do que a devolução do capital integralizado na empresa Normandia Veículos Ltda. (Instrumento Particular de Distrato Social _ fls. 244 e 245) e a alocação de somente parte do valor total do veículo Alfa Romeo 164, devido ao financiamento (fls. 279 a 281), foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância que decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, dando razão ao contribuinte nesse aspectos.

Resta a análise da alegação do Sr. Augusto César Cavalcante Farias quanto à existência de US\$ 693.559,00, que afirma ter adquirido nos anos de 1988, 1989 e 1990 e que foram tributados quando do lançamento de ofício realizado em 17/12/92 (fls. 251 a 261); quanto à aplicação da multa qualificada, que diz não ter havido dolo nos atos que praticou; e quanto ao que dispõe o art. 78, da Lei nº 4.502/69, relativamente ao prazo de cinco anos para a imposição da penalidade, contados da data da infração.

O recorrente afirma que usou, para arcar com as despesas no ano de 1995, parte dos US\$ 693.559,00 que adquiriu durante os anos de 1988, 1989 e 1990. Este recurso já teria sido objeto de lançamento no ano de 1992, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 251 a 260.

Alguns são os motivos que levam à não aceitação do argumento do contribuinte. O primeiro deles é a falta da informação destes valores em sua Declaração de Ajuste Anual. O segundo é a falta de comprovação da efetiva disponibilidade deste recurso no ano de 1995, posto que o Sr. Augusto César Cavalcante Farias afirma serem remanescentes de aquisições de dólares americanos efetuadas nos anos de 1988, 1989 e 1990, portanto, com defasagem de cinco a sete anos. Por derradeiro, temos a questão da veracidade da declaração do recorrente de que os US\$ 693.559,00 seriam resultado da disponibilidade que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

adquiriu durante os anos de 1988 a 1990, a qual já teria sido tributada por via do Auto de Infração lavrado em 1992.

Vejamos algumas transcrições das palavras firmadas pelo Sr. Augusto César Cavalcante Farias:

*A suposta variação patrimonial a descoberto decorre do fato dos ilustres autuantes, não terem incluído no item "RECURSOS/ORIGENS", as seguintes operações: ... c) US\$ 693.559,00 dólares norte-americanos adquiridos no mercado paralelo nos anos-calendário de 1988, 1989 e 1990, **cujos recursos utilizados para a sua aquisição foram submetidos à tributação do imposto de renda** através do lançamento de ofício realizado em 17.12.92, e que é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10410.002330/92-35 (doc. 3). (fl. 232 – grifo meu)*

*É importante ressaltar, que o estoque da moeda americana em poder do impugnante não constou de sua declaração de bens, devido ao fato dos **recursos em moeda nacional utilizados em sua aquisição terem sido submetidos à tributação do imposto de renda** através do lançamento de ofício realizado em 17.12.92. (fls. 232 e 233 – grifo meu)*

*O acréscimo patrimonial do recorrente está plenamente justificado pela utilização de parte dos US\$ 693.559,00 dólares norte-americanos informados no citado demonstrativo, **cuja quantia da moeda americana foi adquirida pelo recorrente no mercado paralelo nos anos de 1988, 1989 e 1990, mediante a utilização de rendimentos submetidos à tributação através do lançamento de ofício** que foi objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10410-002.330/92-35. (fl. 315 – grifo meu)*

Ocorre que o lançamento de ofício, ao qual se refere o Sr. Augusto César Cavalcante Farias, foi objeto de análise desta mesma Câmara em 06/01/98, quando então, com base no relatório e voto da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, este Colegiado acordou, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o lançamento feito com base em depósitos bancários, vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento total.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

A ementa contém o seguinte trecho:

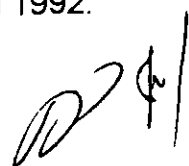
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (Acórdão 106-09.754)

Significa, portanto, que este Colegiado, acatando o recurso do contribuinte quanto a este item, entendeu que o Auto de Infração não teve suporte em provas suficientes para a sua manutenção. A autuação referente aos sinais exteriores de riqueza abrangeu os anos-base de 1987 a 1991, sendo que a referente ao ano-base de 1988 considerou omitidos CZ\$ 382.358.666,31 (fl. 252).

O outro item do lançamento referia-se a acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 252) e foi mantido nesta instância administrativa. O único ano-base atingido neste item foi o de 1988 e identificou a omissão de CZ\$ 37.213.160,00 (fl. 252).

Assim, num total de CZ\$ 419.571.826,31 omitidos em 1988, somente prevaleceu no julgamento de segunda instância, nesta Câmara, 8,87% do total do rendimento naquele ano-base. Ressalte-se que o imposto lançado relativo a 1988 correspondia a 20,68% do total do lançamento, logo o valor que se manteve foi o equivalente a 1,83% do total lançado pela autoridade fiscal, total este que perfazia 175.081,59 UFIR.

Observa-se, portanto, que o crédito tributário remanescente naquele processo é ínfimo perante o que tinha sido lançado quando da autuação em 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Se os depósitos bancários não serviram para comprovar a omissão de rendimentos, não provam tão pouco a disponibilidade pretendida pelo contribuinte para justificar a existência dos US\$ 693.559,00, isto ainda agravado, em muito, pela falta da declaração desses valores e o tempo decorrido de cinco a sete anos entre a pretendida aquisição da disponibilidade e sua utilização para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto objeto da autuação neste processo.

O Sr. Augusto César Cavalcante Farias protocolizou sua impugnação, referente a estes autos, em 26/10/00 e seu recurso em 30/08/01, portanto, muito tempo depois da sessão de 06/01/98, na qual foi julgado o recurso ao Auto de Infração de 1992.

Quanto à multa qualificada, considero que ela foi devidamente aplicada.

A Lei nº 9.430/96 dispõe em seu art. 44:

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, **definido** nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo meu)*

E, por sua vez, a Lei nº 4.502/64 define:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

O contribuinte, ao firmar dois Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda do apartamento do edifício Tartana, um deles (fls. 89 a 92) pelo valor de US\$ 300.000,00, em 25/01/95, e o outro (fls. 111 a 114) pelo valor de R\$ 120.000,00, em 26/06/98, demonstrou seu intuito de fraude, tendo concretizado a sua intenção quando procedeu ao registro do imóvel (fl. 124) e o escriturou (fl. 122) pelo valor menor (R\$ 120.000,00) para, de acordo com suas próprias palavras *em verdade, desembolsar menos recursos com os emolumentos cartorários ...* (fl. 317).

Para confirmar o intuito de fraude verificamos que, mesmo tendo adquirido o apartamento em 1995, só o informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, como se o tivesse comprado durante o ano de 1998, e, ainda, por preço inferior ao verdadeiramente praticado.

Com esse artifício, o Sr. Augusto César Cavalcante Farias não economizou somente com os gastos cartoriais, mas tentou evitar a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, que se evidenciaria em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, se arrolasse esse imóvel em sua declaração de bens.

Como se não bastasse, o contribuinte, no mesmo ano (1995), adquiriu o lote nº 7, da quadra L, do loteamento Praia Bonita, em Barra do São

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

Miguel, usando do mesmo procedimento ilícito, pois comprou a propriedade em 06/12/95, por R\$ 100.000,00 (fls. 183 a 186) e a escriturou em 18/07/96, pelo valor de R\$ 25.000,00. Este imóvel só veio a ser informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, constando das duas colunas destinadas à situação em 31 de dezembro: ano de 1996 e ano de 1997.

Denota-se, pelos fatos apontados, que o Sr. Augusto César Cavalcante Farias agiu com dolo e pretendeu impedir a evidenciação do fato gerador da obrigação tributária, ao encobrir uma variação patrimonial em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996.

O contribuinte, ainda, se manifesta com relação ao art. 78, da Lei n° 4.502/64:

Como assim é, ainda que estivessem presentes as circunstâncias que determinam o agravamento da multa de ofício, os fiscais deveriam excluir de tal agravamento aquelas operações realizadas há cinco anos, entre a data da suposta infração e a do início da ação fiscal. (fl. 319)

Ocorre que a Lei n° 4.502/64 dispõe sobre o imposto de consumo, já extinto dentro daquele modelo. O citado art. 78 está localizado no Título IV – Das Infrações e das Penalidades, no Capítulo II – Das penalidades, e na Seção II – Da Aplicação e Graduação das Penalidades, portanto, não se aplica ao imposto de renda da pessoa física. O que a Lei n° 9.430/96, em seu art. 44, inciso II, fez, ao citar os artigos 71 a 73, da Lei n° 4.502/64, foi aproveitar as definições lá contidas de sonegação, fraude e conluio, que são elementos aplicáveis a todos os ramos do direito.

A regra geral para a verificação da ocorrência da decadência, para o tributo em questão, é a contida no art. 150, do Código Tributário Nacional. No presente caso, o contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, por meio de seu procurador, em 26/09/00 e apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 tempestivamente em 29/04/96, logo, não ocorreu a decadência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004254/00-10
Acórdão nº. : 106-12.733

do direito de o fisco lançar o crédito tributário referente aos rendimentos que compõem a base tributável para ajuste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA

41